



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.436, DE 2024 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Acrescenta parágrafo ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de coibir, durante o prazo de reflexão, a incidência de taxa de administração, de multa compensatória ou moratória, de arras, sinal ou de qualquer cobrança decorrente de cláusula penal que implique perda ou redução do montante a ser devolvido ao consumidor que exercitar o direito de arrependimento nas contratações ocorridas fora do estabelecimento comercial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta parágrafo ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de coibir, durante o prazo de reflexão, a incidência de taxa de administração, de multa compensatória ou moratória, de arras, sinal ou de qualquer cobrança decorrente de cláusula penal que implique perda ou redução do montante a ser devolvido ao consumidor que exercer o direito de arrependimento nas contratações ocorridas fora do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

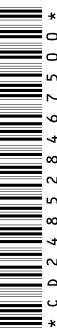
Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de coibir, durante o prazo de reflexão, a incidência de taxa de administração, de multa compensatória ou moratória, de arras, sinal ou de qualquer cobrança decorrente de cláusula penal que implique perda ou redução do montante a ser devolvido ao consumidor que exercer o direito de arrependimento nas contratações ocorridas fora do estabelecimento comercial.

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerado para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 49.....

§1º.....

§2º No prazo de reflexão de que trata este artigo, é ineficaz a cláusula penal ou qualquer outra disposição contratual que acarrete para o consumidor perda ou redução do montante pago pelo produto ou serviço, inclusive os





valores relativos a eventual taxa de administração, multa compensatória ou moratória, arras ou sinal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

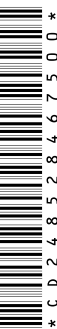
JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva assegurar ao consumidor que exercer o seu direito de arrependimento, na forma e prazos previstos no art. 49 do CDC, a devolução integral do valor que pagou pelo produto ou serviço. Muito embora a redação da referida disposição consumerista seja clara, tem se tornado comum, por alguns fornecedores de bens e serviços, a retenção de valores a título de compensação, em evidente prejuízo aos consumidores.

Temos nos deparado com recorrentes reclamações de consumidores que relatam a prática de devoluções parciais, sobretudo por empresas que comercializam ingressos para eventos culturais e de entretenimento. Há casos em que a desistência da aquisição do bem ou serviço contratado, mesmo quando exercida regularmente no prazo legal de reflexão, fica condicionada ao reembolso de menos de 60% do valor pago, após a incidência de descontos decorrentes de cláusulas penais, taxas de administração e outras disposições compensatórias, de natureza pecuniária, que têm sido inseridas em alguns contratos.

Imposições como essas desestimulam os consumidores de exercer o seu direito de arrependimento, o que contraria o propósito protetivo previsto da norma, além de gerarem um ambiente de insegurança jurídica e de quebra da confiança e da boa-fé objetiva que devem sempre permear as transações comerciais.

Parece óbvio que a incidência de penalidades e a cobrança de qualquer valor a título de compensação são incompatíveis com o prazo de reflexão e com a obrigatoriedade da devolução integral do valor pago em caso de arrependimento, na forma já prevista na lei consumerista. No entanto, a realidade das relações comerciais ainda tem apresentado alguns desafios





significativos aos consumidores, na forma de comportamentos que persistem no mercado com a finalidade de contornar a referida dicção legal.

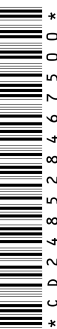
Proponho, dessa forma, o aprimoramento da redação do art. 49, do CDC, com a inserção de um parágrafo que coíba expressamente essa prática, de modo a proporcionar aos consumidores a segurança de que, ao desistir de uma compra dentro do prazo legal, a devolução dos valores pagos será realmente integral, sem quaisquer deduções e com respeito à sua liberdade de escolha.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-11640





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
